PROCESSO Nº TST-RR-10581-48.2017.5.03.0009

Recorrente: **CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes
Recorrido: **ROGERIO LUIZ BICALHO**
Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes
Recorrido: **CHRISTIAN MARKUS NUNES SOUZA**
Advogado: Dr. Ênio Aires Marques de Oliveira

GVPACV/mp/sp

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista, quanto ao tópico "GRUPO ECONÔMICO POR COOREDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA SECUNDÁRIA".

A parte recorrente argui prefacial de **repercussão geral.**

É o relatório.

A parte recorrente argui a existência de violação à Constituição nos seguintes termos:

> "Alega que o acórdão que reconhece a existência de grupo econômico, sem observar os requisitos previstos na CLT, ofende o artigo 5º, II da CF"

No entanto, o presente recurso está centrado na arguição de **ofensa ao princípio constitucional da legalidade**, cuja verificação **pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais** pela decisão recorrida, que assim consignou:

> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EXECUTIVA – EMPREGADOR ÚNICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/17 AOS PROCESSOS EM CURSO, AINDA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL TENHA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI – MATÉRIA COMUM – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA
> CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

PROCESSO Nº TST-RR-10581-48.2017.5.03.0009

Os réus sustentam, em síntese, que a caracterização do grupo econômico depende da demonstração de relação hierárquica entre as empresas apontadas, o que não ocorreu na hipótese. Apontam violação dos artigos 2º, §§ 2º e 3º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Analiso.

A jurisprudência desta 7ª Turma se firmou no sentido de ser possível a configuração de grupo econômico "por coordenação", mesmo diante da ausência de hierarquia, desde que as empresas integrantes do grupo comunguem dos mesmos interesses. Não se trata, portanto, de mera composição societária semelhante.

Não se desconhece o posicionamento da SBDI-1 desta Corte, firmado a partir do julgamento do E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, cuja decisão, publicada no DEJT de 15/8/2014, está sintetizada na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 22/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014).

Considero que esse julgado, com a devida vênia, tem sido interpretado para além do que nele consta e não se amolda com justeza à controvérsia em tela, pois, da fundamentação meritória desenvolvida pelo ilustre relator, Exmo. Ministro Horácio Senna Pires, se infere que, naquele caso, o grupo econômico não foi reconhecido, porquanto postulado ante o "simples fato de as empresas possuírem sócios em comum", somado à constatação de que as empresas atuavam em ramos totalmente distintos, sem qualquer comunhão de interesses.

Portanto, mesmo a partir dessa decisão, a responsabilidade somente seria afastada quando houvesse a simples presença de sócios em comum e atuação das empresas completamente distinta, elementos capazes de evidenciar a ausência de comunhão de interesses. Trecho extraído do acórdão comprova o quanto se afirma:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

Firmado por assinatura digital em 19/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"Não obstante a coincidência de sócios e de atividades econômicas permita concluir pela existência de grupo econômico, no presente caso, entendo que o simples fato de as empresas possuírem sócios em comum não autoriza o reconhecimento de grupo econômico, porquanto constato que a empresa Pires é empresa atuante no ramo de segurança e transporte de valores, bem como no de importação e exportação de equipamentos eletrônicos, não guardando – à exceção de terem sócios em comum -, nenhuma relação com o objeto comercial da SERIP, empresa voltada para o mercado imobiliário. Entendimento contrário atenta contra o princípio da livre iniciativa prevista no art. 170, caput , da Constituição, pois, se assim se entendesse, nenhuma pessoa física que participa de alguma sociedade poderia participar de uma empresa diversa ou mesmo criar uma diferente atividade ante o receio de vir a ser responsabilizada por atos de terceiros, independente de outros fatores quaisquer, mas apenas em face de haver algum tipo de relacionamento entre elas, o que não ocorreu, in casu" (destaques inseridos).

Portanto, ao contrário do que se afirma, a SDI desta Corte não afastou a configuração do grupo econômico por mera coordenação ou, em outras palavras, não fixou como requisito único a presença de relação hierarquizada entre as empresas para caracterizar grupo econômico. Apenas firmou a tese no sentido de que "o simples fato de as empresas possuírem sócios em comum não autoriza o reconhecimento de grupo econômico". Essa referência consta expressamente no voto condutor, que destacou os motivos determinantes: resguardar o direito das pessoas físicas que simplesmente integrem empresas distintas e essa presença comum não ser elemento fático suficiente para caracterizar a relação entre elas. Tal conclusão remanesce induvidosa na expressão "independente de outros fatores quaisquer", também destacada.

Nesse contexto, deve ser mantida a posição consagrada por este Órgão Colegiado no sentido de que o artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior, disciplina apenas uma das modalidades de formação do grupo econômico e não impede que a sua configuração possa se estabelecer por outros critérios.

No caso em tela, o Tribunal de origem deixou claro não ser a hipótese de sócios em comum. Ao contrário, afirmou ter havido o entrelaçamento entre as empresas, pois atuavam "de forma integrada, com objetivos semelhantes e complementares no segmento de industrialização e comercialização de bebidas em geral", além de possuírem "ramos comerciais interligados", conclusão extraída a partir do exame do objeto social que lhes era comum.

Assim, mostra-se plenamente possível a aplicação analógica de outras fontes do direito que admitem a formação do grupo econômico com base na mera comunhão de interesses, a exemplo do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73, que, já antes da vigência da Lei nº 13.467/17, estabelecia a responsabilidade solidária do grupo por coordenação no âmbito rural.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

PROCESSO Nº TST-RR-10581-48.2017.5.03.0009

De todo modo, ainda que se entenda que o tema se encontra suficientemente debatido e uniformizado pela SBDI-1, julgo existir novo fundamento para a manutenção da jurisprudência desta Turma.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a redação do § 2º do artigo 2º da CLT foi alterada e incluído o § 3º, para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas, na esteira do que já estabelecia o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73, acima referido. Vejamos:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (destaquei)

Dúvidas não remanescem de referência ao conteúdo da norma, voltada à definição dos critérios caracterizadores do que se denomina "grupo econômico trabalhista": a desnecessidade da relação hierarquizada entre as empresas que o compõem, ressalvada a única hipótese da presença comum de sócios, o que representou a trasladação para as demais atividades econômicas da realidade existente na atividade rural, neste caso em virtude da expressa previsão em lei própria referida acima.

Assim pensa, entre outros, Luciano Martinez:

"Essa ideia, aliás, foi incorporada ao texto da CLT, que, depois da reforma empreendida na era Temer, passou a prever a responsabilidade solidária das empresas integrantes de um grupo econômico, tanto nas situações em que elas estivessem sob a direção, controle ou administração de outra, quanto nas hipóteses em que guardassem cada uma sua autonomia" (MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 308).

Em direção semelhante, manifestam-se Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, ao correlacionarem os §§ 2º e 3º do artigo 2º:

"Nessa medida, o novo texto legal incorporou os argumentos brandidos pelas melhores reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, afastando, inequivocamente, a vertente hermenêutica restritiva, que exigia a presença de relação hierárquica, verticalizante, entre as entidades componentes do grupo econômico, sob pena de não considerar caracterizada a figura especial justrabalhista. Ao invés, o novo texto legal explicita evidente escolha pela vertente interpretativa da simples coordenação interempresarial, que já era firmemente incorporada pela Lei do Trabalho Rural, de 1973 (art. 3º, § 2ºm Lei n. 5.889/73) e por parte expressiva da doutrina laboral pátria.

(...)

Firmado por assinatura digital em 19/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

Por essa razão, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra excetiva lançada no novo § 3º do art. 2p da CLT conduz ao não enquadramento no grupo econômico enunciado no conceito geral exposto no § 2º do mesmo art. 2º apenas situações efetivamente artificiais, em que a participação societária de um ou outro sócio nas empresas envolvidas seja minúscula, irrisória, absolutamente insignificante, inábil a demonstrar a presença 'do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes'" (§ 3º, in fine, do art. 2º da CLT).

Ou seja: a nova exceção legal tem de ser bem compreendida, a fim de que não produza injustificável regressão jurídica, instigando o esvaziamento do instituto regulado pelo art. 2º, § 2º, da CLT (isto é, o grupo econômico justrabalhista por simples coordenação interempresarial).

Nessa linha, é preciso que fique claro que qualquer participação societária que não seja irrisória, minúscula, insignificante, evidencia, sim, por si somente, a óbvia demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas componentes do grupo econômico para fins justrabalhistas." (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil – com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 100; 101).

Edilton Meireles percorre a doutrina majoritária em período anterior à mudança legislativa e cita, além dos autores já mencionados, nomes como Mozart Victor Russomano, Amauri Mascaro Nascimento, Cássio Mesquita Barros Júnior, João Antônio G. Pereira Leite, Mrcus Vinicius Americano da Costa, Délio Maranhão e Arnaldo Süssekind, para concluir, ao comentar a modificação introduzida pelo legislador de 2017, ter havido "encontro ao que já estava consolidado na doutrina e na jurisprudência":

"A partir desse novo texto não se tem mais dúvidas de que todas as empresas integrantes do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações que decorrem da relação de emprego, ainda que o empregao somente preste serviço para uma delas." (MEIRELES, Edilton. Temas da reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. p. 65;66).

O referido autor avança para afirmar que a regra do § 3º significou incorporação dos denominados "grupos pessoais (...) formados a partir da comunhão dos interesses dos seus administradores ou sócios comuns" (autor, obra citada, p. 67).

Portanto, se não mais reside controvérsia quanto aos elementos configuradores do grupo econômico justrabalhista, remanesce a questão jurídica pertinente à aplicação da nova configuração aos processos em curso, nos quais se constatou, na execução, a inexistência de patrimônio do empregador capaz de suportar o cumprimento das obrigações instituídas pela decisão condenatória e em que o contrato de trabalho tenha sido executado em período anterior à vigência da alteração.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

Nesse aspecto, a minha compreensão é no sentido de que referidos dispositivos também devem ser aplicados às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da mencionada Lei nº 13.467/17.

Consoante se verifica da referida norma, a regra nela estabelecida é voltada para a responsabilidade patrimonial executiva secundária das empresas integrantes do grupo. É o que extrai da expressão "serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego" (destaquei).

Ocorre que tal responsabilidade, quando não admitida formalmente a constituição do grupo, somente é determinada em juízo quando constatados o descumprimento da obrigação e a ausência de patrimônio do empregador capaz de suportá-la.

Isso porque, se as empresas integrantes do grupo forem demandadas, nesta condição, desde a fase de conhecimento, nenhuma dúvida haverá quanto ao fato de figurarem na relação jurídico-processual na condição de devedoras solidárias e, por conseguinte, legitimadas passivas primárias na execução, situação que permite ao credor exercer a opção que lhe assegura o artigo 275 do Código Civil.

E não há novidade nesse aspecto, em face da diferença existente entre "débito" e "responsabilidade" e, mesmo nesta, a existência de responsabilidades primária e secundária, aquela atribuída ao devedor da obrigação, ou seja, quem efetivamente a contraiu, e, esta, a terceiro que não era originariamente vinculado. Veja-se:

"Na doutrina, costuma-se distinguir a responsabilidade executiva em primária e secundária. 'A responsabilidade do devedor que assumiu a obrigação é primária, também chamada de originária. Em alguns casos, a lei admite que bens de terceiro (não participante da relação obrigacional) sejam atingidos pela execução, é a denominada responsabilidade secundária, ou derivada. A responsabilidade secundária imputa o cumprimento da obrigação a alguém que não era, originariamente, obrigado pelo débito. Assim sendo, os responsáveis secundários são considerados terceiros, posto que não figuram originariamente no título executivo". (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 62).

O tema remete aos elementos constitutivos da obrigação e permite estabelecer a distinção entre os deveres primário e secundário ou, mais precisamente, entre o dever legal assumido por aquele que a contraiu (Schuld) e a responsabilidade pelo seu adimplemento (Haftung), não atribuída apenas a ele; portanto, possui alcance muito mais abrangente e somente surge após o não cumprimento do quanto ajustado. A respeito, afirma Flávio Tartuce:

[...] o Schuld é o dever legal de cumprir com a obrigação, o dever existente por parte do devedor. Havendo o adimplemento da obrigação surgirá apenas esse conceito. Mas, por outro lado, se a obrigação não é cumprida, surgirá a responsabilidade, o Haftung. (...) É possível identificar uma situação em que há Shuld sem Haftung (debitum sem obligatio): na obrigação

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

natural, que mesmo existente não pode ser exigida (...) por outro lado haverá Haftung sem Schuld (obligatio sem debitum) na fiança (...) o fiador assume uma responsabilidade, mas a dívida é de outra pessoa" (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 42).

O legislador processual civil prevê no artigo 790 essa possibilidade de agregar à execução, como legitimados passivos, sujeitos distintos daqueles que originariamente constam do título executivo, o que não se distingue do que já havia anteriormente no CPC de 1973 (artigo 592). Em comentário ao dispositivo, Marinoni, Arenhardt e Mitidiero afirmam:

"1. Shuld e Haftung. Os bens de terceiros, por vezes, sujeitam-se à execução por dívida alheia. Há aí responsabilidade (Haftung) sem débito (Shuld). Quando a responsabilidade recai sobre aquele a quem se imputa o débito, há responsabilidade primária; do contrário, quando se imputa responsabilidade a aquém não tem o débito, há responsabilidade secundária" (MARINONI, Luiza Guilherme; ARENHARDT, Ségio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 920).

José Maria Câmara Júnior acentua o caráter secundário da responsabilidade patrimonial prevista no dispositivo em tela, distinguindo-a da relação de direito material originária:

"A responsabilidade patrimonial consiste na possibilidade de algum ou de todos os bens de determinada pessoa ser submetido à expropriação executiva, pouco importando seja ela devedora, garante ou estranha ao negócio jurídico substancial.

Desse modo, no plano da tutela jurisdicional executiva, a relação jurídica processual considera que a condição jurídica de parte pode ser assumida por aqueles que, na relação de direito material, nem sempre correspondem às figuras do sujeito ativo e passivo da relação obrigacional" (CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Comentários ao art. 790. In WAMBIETR, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredire; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1808).

Em obra sob a coordenação de Cassio Scarpinella Bueno, Sérgio Shimura esclarece os dois aspectos da responsabilidade:

A obrigação pode ser analisada sob dois prismas:

a) um, de caráter pessoal, que é a dívida (schuld) assumida pelo participante da relação de direito material;

b) outro, de caráter patrimonial, que se refere à responsabilidade (haftung), e que se traduz na sujeição do patrimônio à exigência do credor.

Normalmente, esses dois elementos reúnem-se em uma só pessoa (devedor). Não há dívida sem responsabilidade. Mas pode haver responsabilidade sem ser devedor.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

O capítulo relativo à "responsabilidade patrimonial" dispõe tanto sobre a responsabilidade do próprio devedor (art. 789) como sobre o patrimônio de terceiro (art. 790).

O art. 789, ao preconizar que o "devedor" responde com os seus bens, está dispondo sobre a "dívida", sobre a responsabilidade patrimonial executiva "primária" do próprio partícipe da relação de direito material. Porém, ao lado da responsabilidade do próprio devedor, é possível que bens de terceiros venham a ser afetados na execução. É a chamada responsabilidade executiva "secundária".

Parte legítima passiva é o executado ("devedor"), que não se confunde com aquele que vem a ter seu patrimônio constrito" (SHIMURA, Sérgio. Comentário ao artigo 790. In BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao código de processo civil. V. 3 (arts. 539 a 925). São Paulo: Saraiva, 2017. p. 554).

Ao discorrerem sobre o tema, em texto no qual analisam as correntes doutrinárias sobre o débito e a responsabilidade (dualistas e unitaristas), Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga sustentam:

"A obrigação é um processo dinâmico que se desenrola com o fim único: o adimplemento da prestação principal. Mas esse processo caracteriza-se por contar com uma sucessão de situações jurídicas de direito/poder/dever/ônus/sujeição etc. e, dentre elas, o dever jurídico e a responsabilidade.

A obrigação abrange o dever jurídico principal e a responsabilidade, etapas do seu itinerário. Descumprido o dever, e configurado o inadimplemento, surge a responsabilidade, estado de sujeição do patrimônio do devedor/terceiro, ou, eventualmente, de sua vontade/liberdade, ao cumprimento da prestação" (DIDIER JUNIOR Fredie, BRAGA Paula Sarno. A Obrigação como Processo e a Responsabilidade Patrimonial. Scientia iuris: revista do curso de mestrado em direito negocial da UEL. Imprenta: Londrina, Universidade Estadual de Londrina, 1997, n. 13, p. 193–207, nov., 2009 (com destaques).

Essa tese foi expressamente encampada em julgado do STJ, da lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, que enfatizou o elemento principal da legitimidade processual na fase de execução, qualificada como "responsabilidade executiva secundária", que deve levar em consideração, "tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material". Confira-se:

(...)

A peculiaridade do Direito Processual do Trabalho é existir um sujeito passivo específico, na condição de responsável executivo secundário – o grupo econômico empresarial –, que, na execução, ocupa o mesmo papel reservado aos demais legitimados passivos previstos no artigo 790 do CPC, alguns deles igualmente aplicáveis, como o sócio e demais responsáveis, nos casos da desconsideração da pessoa jurídica (incisos II e VII).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

Por isso, a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide somente na fase de execução, fato que ensejou o cancelamento da Súmula nº 205.

Além disso, mostrou-se coerente, na medida em que reconhece o grupo como empregador único (Súmula nº 129), tanto que não admite a configuração de múltiplas relações de emprego nas situações em que o trabalhador presta serviços para as diversas empresas que o compõem, nos mesmos local e horário de trabalho, e por elas é remunerado.

Por outro lado, é na fase de cumprimento de sentença que o Estado-juiz volta a sua atenção para o patrimônio do devedor. Até então, o objetivo a ser alcançado era a certificação do direito e a obtenção, pelo titular da pretensão, do comando condenatório, base da execução.

Ultrapassada essa etapa, inicia-se o caminho para a definição do quantitativo e somente quando, na fase de constrição, não se identificar patrimônio pertencente ao responsável primário suficiente para suportá-la, poderá ser atingido o terceiro, responsável secundário, que ainda terá a oportunidade de validamente se utilizar dos meios de defesa disponíveis. Sequer pode o credor postular, de início, que a execução se volte contra o patrimônio de empresa integrante do grupo que não tenha figurado na decisão judicial. Sérgio Shimura ressalta esse aspecto, ao analisar a figura do responsável executivo subsidiário, que não se confunde com o responsável solidário da obrigação:

"Ao propor a execução, o exequente deve dirigi-la às pessoas enumeradas no art. 779 (o devedor, reconhecido como tal no título executivo, espólio, herdeiros ou os sucessores do devedor, o assuntor da dívida, o fiador do débito constante em título extrajudicial, o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito e o responsável tributário, assim definido em lei). Estas pessoas é que deverão ser citadas.

Não se lhe permite ajuizar, desde logo, contra aquele cujo patrimônio possa vir a ser atingido pela execução (art. 790), pois, como dito, não se equipara à figura do "devedor". Se o bem de responsável patrimonial vier a ser constrito, deverá ser intimado do ato processual, e não propriamente citado para se defender." (SHIMURA, Sérgio. Comentário ao artigo 790. In BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao código de processo civil. V. 3 (arts. 539 a 925). São Paulo: Saraiva, 2017. p. 554 – com destaques).

Portanto, a matéria da responsabilidade do grupo econômico é própria da execução, somente surge quando o devedor primário não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia da execução e integra grupo econômico. Não depende, portanto, de existência pretérita.

Aliás, essa questão jurídica sequer fazia parte dos debates anteriores à mencionada alteração. Não se questionava o momento em que o grupo foi constituído, se anterior, contemporâneo ou posterior à relação de emprego. Apenas se debatia a presença dos elementos configuradores do grupo (se relação de hierarquia ou de coordenação), como exemplificam os julgados

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

transcritos de todas as Turmas deste Tribunal, proferidos em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 e nos quais não se vislumbrava violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso:

(...)

A modificação na regra prevista no § 2º do artigo 2º da CLT é vista pela doutrina processual trabalhista como o resultado da incorporação, pelo legislador, do posicionamento majoritariamente manifestado pela própria doutrina e pela jurisprudência. Mauro Schiavi registra, inclusive em relação ao cancelamento da Súmula nº 205:

"Antes da alteração dos §§ 2° e 3° do art. 2°, da CLT, dadas pela Lei n. 13.467/17, parte da doutrina exigia uma relação de hierarquia (Holding) entre as empresas componentes do grupo para a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas. No entanto, a moderna doutrina, à qual nos filiamos, numa interpretação mais benéfica do § 2° do art. 2°, da CLT, à luz dos princípios da função do contrato de trabalho e da proteção efetiva do crédito trabalhista, já vinha admitido a formação do grupo econômico por coordenação, onde não há a supremacia de uma empresa sobre as outras, o chamado grupo por coordenação. O novo § 3° do art. 2° da CLT, ao se referir ao interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, consagra a teoria do reconhecimento do grupo econômico horizontal.

(...)

Mesmo na vigência da referida Súmula, entendemos em sentido contrário, pois o grupo econômico constitui empregador único e a solidariedade é instituto de natureza econômica e não processual. Além disso, não havia prejuízo à empresa do grupo que não tivesse participado da fase de conhecimento, pois o direito de defesa havia sido exercido pela outra empresa do grupo que participou. Felizmente, a Súmula foi cancelada, atendendo à moderna doutrina e à jurisprudência mais recente ... " (SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 1247; 1249).

Essencial é, pois, que, ao tempo do inadimplemento da obrigação e da constatação da inexistência de patrimônio do obrigado primário capaz de garantir a execução, o novo legitimado passivo integre o grupo econômico. Terá, a partir de então, no momento processual adequado e segundo as regras pertinentes, oferecer as defesas que entender cabíveis.

Não se trata, por conseguinte, de aplicação retroativa do novo regramento; ao contrário, é aplicação contemporânea à prática do ato no curso da execução, exatamente no momento processual em que se lhe atribui a responsabilidade executiva secundária.

Assim, tratando-se de norma com natureza também processual, nesse ponto, nada impede sua aplicação imediata aos processos em curso, ainda que a relação jurídica material tenha se consolidado antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Nesse sentido é a doutrina de Fabiano Coelho de Souza:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

PROCESSO Nº TST-RR-10581-48.2017.5.03.0009

> (...)
> Destarte, considerando que no caso em análise, conforme se depreende do acórdão regional, ficou constatada a conjugação de interesses e a atuação das reclamadas em ramos conexos e, portanto, não se trata da simples presença de sócios em comum, patente a caracterização do grupo econômico e a responsabilidade solidária dos recorrentes.
> Incólumes os dispositivos apontados como violados.
> Os arestos colacionados a dissenso pretoriano desservem a tal fim, por serem inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.
> Não conheço."

A controvérsia, portanto, foi solucionada à luz da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada afronta constitucional somente poderia se dar de forma indireta ou reflexa, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, nos termos do disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

Nesse sentido, a **Súmula nº 636** do Supremo Tribunal Federal: *"não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"* e o seguinte precedentes da Corte Suprema:

> "EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Execução fiscal. Constrição de bens. **Empresa em recuperação judicial. Lei nº 11.101/05. Matéria infraconstitucional**. Afronta reflexa. Ausência de repercussão geral. 1. As instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (Lei 11.101/05). Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário, inclusive ao art. 170, inciso III, da Constituição, seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. ..." (RE 875504 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 Divulg. 15/3/2017 Public .16/3/2017)

Pelo mesmo fundamento, afasta-se a alegação de violação do artigo 5º LV da CF, nos termos do **Tema 660** do Ementário de Repercussão Geral do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital em 19/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

PROCESSO Nº TST-RR-10581-48.2017.5.03.0009

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F8B03376912D73.

Firmado por assinatura digital em 19/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.